

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

“PEDREIRA DO PÉ DO MORRO”



PERÍODO DA AÇÃO: 21/08/2023 a 30/08/2023

LOCAL: Piripiri/PI

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado

CNAE: 0810-0/99

Nº DA OPERAÇÃO: 61/2023

ÍNDICE

A) EQUIPE	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
D) RELAÇÃO AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
E) DA AÇÃO FISCAL.....	8
F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	9
G) DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO.....	13
H) DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO.....	14
I) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.....	32
J) MEMORIAL FOTOGRÁFICO.....	34
K) CONCLUSÃO	42
L) ANEXOS	44

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

██████████	CIF █████	Coordenadora
██████		
██████████	CIF █████	Subcoordenador
██████████	CIF █████	Membro Fixo
██████		
██████████	CIF █████	Membro Fixo
██████████	CIF █████	Membro Eventual

Motoristas

██████████	Mat. █████	Motorista Oficial
██████	Mat. █████	Agente Administrativo
██████████	Mat. █████	Motorista Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

██████████	Mat. █████	Procurador do Trabalho
██████		
██████████	Mat. █████	Agente de Segurança Institucional
██████████	Mat. █████	Agente de Segurança Institucional

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Procurador da República
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Segurança Institucional
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Segurança Institucional
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Segurança Institucional
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Segurança Institucional

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente da Polícia Federal
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente da Polícia Federal
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente da Polícia Federal
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente da Polícia Federal
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente da Polícia Federal
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente da Polícia Federal
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente da Polícia Federal
[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente da Polícia Federal

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: 0810-0/99 – Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado

Endereço dos locais inspecionados: Pedreira do “Pé do Morro”, zona rural do município de Piripiri/PI, às seguintes coordenadas geográficas: (frente de serviço 01: 4°26'17.2"S 41°42'09.0"W; e frente de serviço 02: 4°26'39.3"S 41°42'12.6"W).

Endereço de correspondência do empregador: [REDACTED]

[REDACTED] - CEP: [REDACTED]

Fone: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	18
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	04
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	04
Valor bruto das rescisões	R\$ 15.437,34
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 13.587,34
Valor dano moral individual	R\$ 6.793,67
Valor dano moral coletivo	R\$ 10.000,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados	20

Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição da Ementa
22.606.528-6	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
22.606.564-2	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
22.617.539-1	002184-9	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.
22.606.532-4	001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
22.606.539-1	001407-9	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
22.618.826-4	001702-7	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do

			empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
22.618.825-6	000978-4	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
22.606.711-4	206051-5	Art. 166 da CLT, c/c subitem 6.5.1, alínea "c", da NR-6, com redação da Portaria MTP nº 2.175/2022.	Deixar de fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção.
22.606.868-4	222777-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.
22.606.727-1	107110-6	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
22.606.724-6	124267-9	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.
22.606.730-1	124250-4	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Manter estabelecimento que não possua instalação sanitária, ou disponibilizar instalação sanitária que não seja constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório.
22.606.757-2	222366-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.	Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho.
22.606.733-5	222891-2	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.	Deixar de ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração ou deixar de ministrar treinamento para os trabalhadores transferidos da superfície para o subsolo, ou vice-versa, ou ministrar treinamento

			admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração e/ou treinamento para os trabalhadores transferidos da superfície para o subsolo, ou vice-versa, com conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22.
22.606.739-4	222966-8	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.6.1, alíneas "a" e "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às medidas necessárias a serem adotadas pela empresa ou permissionário de lavra garimpeira.
22.606.744-1	124272-5	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 24.7.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura.
22.606.749-1	124273-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.
22.606.759-9	124278-4	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Deixar de garantir coleta de lixo diária, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações e/ou renovação de vestuário de camas e colchões no alojamento.
22.606.760-2	222992-7	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao conteúdo do plano de fogo disponível em cada mina onde seja necessário o desmonte de rocha com uso de explosivos.
22.606.761-1	222845-9	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.	Permitir o manuseio ou a utilização de material explosivo por pessoal não devidamente treinado ou permitir o manuseio ou a utilização de material explosivo em desacordo com as normas do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército.

E) DA AÇÃO FISCAL

Na data de 23/08/2023 foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização

Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 01 Procurador da República, 06 Policiais Federal, 02 Agentes de Segurança Institucional do MPT, 04 Agentes de Segurança Institucional do MPF e 03 Motoristas oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, na pedreira situada na localidade Pé do Morro, zona rural de Piripiri/PI.

Para alcançar o destino almejado, parte-se da cidade de Piripiri-PI, em sentido à cidade de Pedro II, pela rodovia BR-404, por 22 km. A pedreira 01 fica às margens da rodovia, do lado direito, às coordenadas 4°26'17.2"S 41°42'09.0"W. Para se chegar à pedreira 02, a partir da pedreira 01, avança-se por mais 600 m, vira-se à direita numa estrada de terra - após passar por uma estrutura de tijolos e uma pequena caixa d'água (coordenadas 4°26'18.7"S 41°41'50.2"W) - e percorre-se essa via até o seu final, cerca de 1 km depois. A pedreira 02 está sob as seguintes coordenadas: 4°26'39.3"S 41°42'12.6"W. A par dos locais de trabalho, a equipe fiscal também voltou suas atenções à edificação que servia de alojamento a 4 (quatro) trabalhadores, distante aproximadamente 750 metros da pedreira 01, sentido Piripiri, lado esquerdo, às margens da rodovia BR-404, às coordenadas 4°26'17.3"S 41°42'31.7"W.

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A atividade inspecionada consiste na extração e conformação manuais de pedras, no formato de paralelepípedos, que ocorre em afloramentos de maciços rochosos, nos quais são montadas as pedreiras onde são desenvolvidas diversas tarefas que viabilizam a retirada e carregamento dos produtos para o envio aos locais onde serão aproveitadas economicamente, geralmente em calçamento de vias públicas, estradas, estacionamentos, postos de gasolina e outros acessos ou locais de circulação de veículos que precisam ser pavimentados.

A característica predominante da atividade é seu caráter estritamente manual, ocupando quase que, exclusivamente, força humana e ferramentas manuais – martelos, pixotes, alavancas, ponteiros, marrão, enxadas e marretas – para separar as pedras do

maciço, fracioná-las e conformá-las em dimensões padronizadas para servirem à montagem de um piso resistente, que, em geral, é assentado sobre um colchão de pó de pedra, areia fina, areia grossa e brita ou sobre o solo aterrado e compactado, utilizando-se areia ou pó de pedras, resultando em um piso drenante.

Apesar de ser um processo de produção artesanal, a demanda pelo produto condiciona a produção a seguir um compasso mais acelerado, como se fosse uma indústria. A atividade, portanto, exige uma produção em escala, de modo a permitir que sejam extraídas pedras em quantidade suficiente para a demanda criada.

A exploração desse processo produtivo anacrônico e rudimentar, utilizando na extração das pedras o mesmo tipo de ferramentas que eram utilizadas desde o início da idade do ferro (todas as pedreiras tem nas proximidades uma forjaria improvisada montada para dar suporte e manutenção das ferramentas de ferro), mais de mil anos antes de Cristo, como substituto ao um processo industrializado, gera uma série de distorções que redundam em condições de trabalho muito severas, que remontam ao período em que a exploração de mão de obra escrava era largamente utilizada.

Para a movimentação das grandes formações rochosas, especialmente quando há dificuldade em separar porções do maciço para o processo de fracionamento, é possível realizar intervenções com explosivos. Essas intervenções são aplicadas de maneira a fissurar o maciço antes de proceder à separação dos blocos de pedra que serão manipulados. A seleção dos explosivos empregados varia de acordo com a natureza da rocha sendo extraída e o nível de acesso dos trabalhadores aos materiais necessários para a sua fabricação.

Na pedreira, a rocha extraída era conhecida como "cavaco", e os trabalhadores utilizavam explosivos chamados de "pólvora negra". A pólvora negra é uma mistura que tem como base o nitrato de potássio e/ou clorato de potássio, enxofre e carvão vegetal, podendo incluir outros compostos. Na pedreira, a pólvora negra alternava entre uma mistura feita pelos próprios trabalhadores e uma versão industrializada, comercializada em pequenos tubos plástico(cartuchos). Essa versão industrializada era destinada à produção de fumaça em rituais místicos/religiosos e não era recomendada para a quebra de rochas. Durante a detonação, o conteúdo dessas misturas artesanais - cujas proporções eram

medidas visualmente - ou dos cartuchos era inserido em furos feitos manualmente na rocha com o uso de ferramentas como pixotes e ponteiros, bem como golpes de marreta. Uma vez carregada a mistura, cuja quantidade variava de acordo com a profundidade do furo, medida em palmos, um pavio era inserido no furo, seguido pela vedação com barro. Por fim, o pavio era aceso utilizando um isqueiro, gerando a energia necessária para a detonação. As etapas subsequentes do processo produtivo na pedreira eram realizadas utilizando ferramentas manuais.

A pedreira sob fiscalização possuía duas frentes de serviço e, de acordo com informações fornecidas pelos trabalhadores e pelo empregador, estava localizada nas terras do falecido Sr. [REDACTED], tio do empregador. A propriedade rural encontra-se atualmente em processo de inventário judicial, contando com cerca de 16 (dezesseis) herdeiros, entre os quais está o pai do empregador.

Aproximadamente 2 km distante da pedreira, na propriedade rural do Sr. [REDACTED], uma casa havia sido disponibilizada para alojar quatro trabalhadores. No total, foi constatada a presença de 18 trabalhadores envolvidos no corte de pedras paralelepípedos.

F.1) DO EMPREGADOR

Apurou-se que o proveito da mão de obra do grupo de trabalhadores beneficiava o empregador [REDACTED], qualificado alhures.

Durante a inspeção fiscal, as duas frentes de serviço foram inspecionadas, assim como a casa utilizada para alojar parte dos trabalhadores.

Todos os 18 trabalhadores foram entrevistados e identificaram o Sr. [REDACTED] [REDACTED], também conhecido como [REDACTED], como a pessoa responsável pela administração da pedreira. Ele era encarregado de vender as pedras produzidas, calcular os valores devidos aos trabalhadores e efetuar os pagamentos de salários.

Conforme relato dos trabalhadores, o Sr. [REDACTED] era o responsável por negociar a venda de todas as pedras provenientes da pedreira, geralmente, para empresas que realizavam obras públicas de pavimentação com paralelepípedos na cidade de Piripiri/PI, como a empresa Moderna. Também foi relatado que o Sr. [REDACTED] era o proprietário da casa que

abrigava quatro trabalhadores trazidos de outras cidades.

Durante a realização da inspeção, o Sr. [REDACTED] não estava presente no local. Os trabalhadores indicaram o Restaurante Castanhola, em Piripiri/PI, como sendo de propriedade do Sr. [REDACTED] e dos seus irmãos e forneceram o número de telefone do Sr. [REDACTED]. A equipe de fiscalização fez contato com o Sr. [REDACTED] explicou a situação e pediu para que comparecesse para prestar esclarecimentos. No entanto, o Sr. [REDACTED] afirmou que não poderia comparecer naquele momento e não atendeu ao pedido da fiscalização para fornecer os dados necessários à emissão da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD. Uma parte da equipe se dirigiu ao estabelecimento comercial "Castanhola" e constatou que o Sr. [REDACTED] não figurava como sócio formal do estabelecimento, embora auxiliasse seus irmãos nas atividades comerciais.

Além disso, os trabalhadores desse estabelecimento comercial indicaram o Sr. [REDACTED] como o responsável pela pedreira do Pé do Morro.

Quando, enfim, compareceu perante o GEFM, no dia 25/08/2023, o empregador alegou que todos os trabalhadores estavam lá por vontade própria e que sua função era apenas vender as pedras produzidas pelos trabalhadores às empresas que as procuravam e necessitavam. Ele mencionou que a Pedreira pertencia à sua família, embora houvesse um litígio judicial envolvendo as terras. Em relação aos trabalhadores, ele afirmou que a maioria era composta por moradores locais que escolhiam trabalhar no corte de pedras. Sobre os não-locais que estavam alojados, ele disse conhecer dois deles, mas que os outros dois tinham chegado no local, no dia anterior à fiscalização. Importante pontuar que os dois trabalhadores que chegaram no dia anterior declararam ter sido buscados em sua cidade de origem, qual seja, José de Freitas/PI, pelo próprio empregador.

O empregador esclareceu que a casa onde esses trabalhadores estavam alojados não era de sua propriedade. Ele explicou que a casa estava localizada nas terras do Sr. [REDACTED] que era parceiro de seu pai na atividade de "marchans" - que envolve a compra, movimentação e venda de gado e porcos. O Sr. [REDACTED] havia cedido a casa para que o empregador pudesse auxiliar esses trabalhadores. Quanto ao comércio das pedras, o empregador informou que são retiradas da pedreira cerca de 3 carradas por semana. Ele vendia o milheiro ao preço de R\$ 190,00, dos quais repassa R\$ 140,00 aos trabalhadores,

R\$ 30,00 para os carregadores do caminhão e ficava com o restante.

Dessa forma, após a prestação de esclarecimentos, a equipe de fiscalização confirmou que os 18 trabalhadores identificados estavam envolvidos em uma atividade cujo benefício econômico direto recaía unicamente sobre o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] Embora o empregador negasse a existência de um vínculo de emprego e argumentasse a falta de provas para confirmá-lo, a fiscalização fundamentou-se nos elementos fáticos observados na relação de trabalho estabelecida entre o empregador e os trabalhadores.

G) DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO

Ao todo, havia, no momento da inspeção, 18 (dezoito) trabalhadores que prestavam serviços para o empregador acima identificado, e, embora trabalhassem de forma contínua no local, tinham seus vínculos trabalhistas mantidos na informalidade, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego.

Do grupo de trabalhadores envolvido no corte de pedras, 14 (quatorze) eram residentes na própria localidade que abrigava a pedreira (Pé do Morro).

Outros (02) vinham da cidade de José de Freitas/PI, enquanto os restantes (02) eram oriundos da cidade de Nazária/PI. Devido à considerável distância entre suas residências e o local de trabalho, esses últimos eram acomodados em uma casa localizada a aproximadamente 2 km da frente de serviço da pedreira.

No que toca ao ambiente de trabalho, importa ressaltar que não havia qualquer preocupação do empregador com a oferta de meios e a adoção de medidas de proteção voltadas à salvaguarda da saúde e da integridade física dos trabalhadores. Explorava-se a pedreira inspecionada – e superexplorava-se os trabalhadores - tangenciando completamente o arcabouço legal que regula a atividade de mineração. Naquilo que respeita às relações de trabalho, mencionem-se, como exemplos relevantes da negligente conduta patronal, a ausência de gestão dos riscos existentes ou passíveis de existirem na atividade, que deve tomar a forma de um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; a ausência de autorização do Exército para o desmonte de rochas com o emprego de explosivos, de plano

de fogo e de pessoas treinadas para a realização das detonações; a falta de fornecimento de quaisquer materiais necessários para o trabalho, como ferramentas manuais e vestimentas de trabalho, e para proteção individual dos trabalhadores, a exemplo de botas de segurança, óculos de segurança, luvas de segurança etc.; e indisponibilização de áreas de vivência nas frentes de serviço, como instalações sanitárias e locais adequados para preparo e consumo das refeições.

H) DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Ao longo da inspeção nas frentes de trabalho na pedreira e na casa disponibilizada aos trabalhadores; e, a partir das informações obtidas junto aos trabalhadores e ao empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho identificou várias irregularidades e condições prejudiciais aos trabalhadores na execução de suas atividades, que fizeram o GEFM concluir que 04 (quatro) trabalhadores alcançados pela fiscalização, laborando no corte manual de paralelepípedos, estavam submetidos à condição análoga à de escravo, na modalidade de Condição Degradante de Trabalho, vida e moradia, nos termos do Artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa n. 02 de 08/11/2021.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. As ações e omissões do empregador auditado caracterizaram, em conjunto, submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme relatado a seguir.

Os elementos caracterizadores da condição análoga a de escravo foram organizados da seguinte forma: 1) Informalidade e Irregularidade das Relações Trabalhistas; 2) Degradância do Ambiente de Trabalho, Vida e Moradia; 3) Exploração das Vulnerabilidades dos Trabalhadores e Retroalimentação do Ciclo Vicioso da Miserabilidade:

H.1) DA INFORMALIDADE E IRREGULARIDADE DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS:

A informalidade é um fator que incentiva e facilita o surgimento de condições

propícias ao trabalho escravo, pois os trabalhadores informais são excluídos do alcance das políticas públicas de proteção social e trabalhista, tornando-os mais vulneráveis a práticas abusivas por parte dos empregadores, que se aproveitam da situação para oferecer condições de trabalho desumanas, sem qualquer garantia de direitos trabalhistas e previdenciários.

Esse fenômeno tem efeitos nocivos significativos na vida dos trabalhadores, viola a legislação trabalhista pátria e os direitos fundamentais garantidos no art. 7º da CF/88, que estabelecem uma série de direitos trabalhistas que devem ser garantidos a todos aqueles que vendem sua força de trabalho. Um dos principais efeitos da falta de carteira assinada é a precarização do trabalho. Sem um contrato formal, o trabalhador não tem garantias mínimas de direitos trabalhistas, como salário-mínimo, décimo terceiro salário, férias remuneradas, horas extras, jornada de trabalho limitada, entre outros. Além disso, o trabalhador não tem acesso a benefícios sociais como seguro-desemprego, previdência social e auxílio-doença. É, como regra, negado um ambiente laboral seguro e saudável, pois trabalham arriscando sua segurança e saúde, em condições precárias, sem equipamentos de segurança, sem controle da saúde ocupacional, sujeitos a riscos de toda ordem e ao exercício de atividades perigosas, insalubres e/ou penosas. Outro problema decorrente da ausência de carteira assinada é a falta de segurança no emprego e a exclusão do mercado formal. Sem um contrato formal, o trabalhador pode ser demitido a qualquer momento, sem direito à indenização ou aviso prévio, gerando instabilidade financeira e emocional, pois o trabalhador nunca sabe quando ficará sem emprego.

É fato que a venda das pedras produzidas com trabalho escravo, clandestino e em condições precárias de trabalho são comercializadas a preços baixos, gerando uma concorrência desleal com produtos produzidos em condições justas e legais. Essa prática é ilegal e imoral, pois fere os direitos humanos e trabalhistas. Além disso, pode gerar um ciclo de exploração, pois empresas que desrespeitam os direitos trabalhistas conseguem reduzir seus custos, o que permite que ofereçam preços mais baixos e conquistem mais clientes, perpetuando assim o ciclo de exploração.

Várias foram as irregularidades trabalhistas constatadas pela Auditoria Fiscal que contribuíam para agravar as precárias condições a que estavam expostos os trabalhadores

explorados nas pedreiras. Tais irregularidades foram objeto de autuações específicas.

Todos os 18 (dezoito) trabalhadores não possuíam, nem ao menos, o registro do contrato de trabalho e não tinham os direitos trabalhistas cumpridos. De fato, os cortadores de pedras estavam submetidos a um sistema de trabalho remunerado, exclusivamente, por produção e tinham como único meio de contraprestação pelo trabalho desenvolvido sua produção individual, o que, não raro, os impelia a extrapolar o limite legal de duração do trabalho e a deixar de fruir o intervalo para descanso e alimentação a fim de perseguir melhores ganhos.

Os trabalhadores que executavam atividades de corte de pedras recebiam seus salários, exclusivamente, por produção, ao valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) o milheiro. Laborando em condições climáticas favoráveis (sem chuvas), durante jornada diária de 8 a 9 horas de trabalho, num ritmo frenético de trabalho, conseguiam produzir, considerando uma média entre eles, o correspondente a pouco mais de 500 pedras por dia. Foi informado pelos trabalhadores que a média mensal produzida era de 12 milheiros. Para aferição do salário dos trabalhadores foi utilizada a quantidade média produzida por eles, ou seja, 12 milheiros por mês, ao valor de R\$ 140,00 do valor do milheiro, obtendo-se o salário mensal médio de cada trabalhador, considerando-se – unicamente - a produção realizada, de R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais).

A jornada de trabalho na pedreira não era controlada pelo empregador, devido ao sistema de remuneração ser exclusivamente por produção. De toda forma, ao conversar com os trabalhadores, estes disseram que para produzir a média acima indicada, precisavam trabalhar o dia todo, todos os dias de segunda a sexta, e as vezes, sábados. A jornada entre eles era variável, quanto ao início e ao término, mas em geral, laboravam de 08 a 09 horas por dia, iniciando-se por volta de 06h e indo até 16/17h, com intervalo de 02h, para preparo e tomada da refeição.

Por trabalharem por produção, os trabalhadores deveriam ter acrescido à sua remuneração o valor do descanso semanal remunerado, conforme determina a legislação. Mas o empregador não fazia esse pagamento.

Os pagamentos das pedras produzidas ocorriam, geralmente, a intervalos mensais, sendo possível pegar vales, junto ao empregador, ao longo do mês. Os pagamentos eram

realizados aos trabalhadores em espécie diretamente pelo Sr. [REDACTED] ou, às vezes, entregues a um trabalhador que repassava aos demais. Todos os pagamentos, entretanto, eram realizados sem a respectiva formalidade e sem a discriminação da produção que estava sendo paga.

Os trabalhadores que auferiram esse direito não receberam o 13º (décimo terceiro) salário devido nos anos anteriores, tampouco gozaram as férias que lhe eram devidas ou a tiveram remunerada.

H.2) DA DEGRADÂNCIA DO AMBIENTE DE TRABALHO, VIDA E MORADIA:

Conceituação:

A degradação do ambiente de trabalho é uma questão que afeta a saúde e bem-estar dos trabalhadores, e tem sua importância reconhecida na Constituição Federal. O artigo 7º da CF/88 trata dos direitos dos trabalhadores, e dentre eles está o direito a um ambiente de trabalho saudável e seguro, conforme estabelecido no inciso XXII: "Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". As empresas e empregadores têm a responsabilidade de proporcionar um ambiente de trabalho adequado, que inclui condições físicas e psicológicas saudáveis, e devem seguir as normas e regulamentações relacionadas à Segurança e Saúde do Trabalho.

Um ambiente de trabalho é considerado degradante quando não oferece condições mínimas de saúde, higiene e segurança aos trabalhadores, expondo-os a riscos e a condições desumanas de trabalho, ou seja, quando as condições de trabalho são precárias, não ergonômicas, penosas e insalubres, colocando a saúde e a segurança dos trabalhadores em risco, ocasionando doenças ocupacionais, acidentes de trabalho e diminuição da produtividade; e, quando as condições psicológicas e sociais existentes no ambiente de trabalho são inadequadas, trazendo prejuízo à qualidade de vida e dignidade humana, causando, por vezes, o adoecimento e esgotamento físico e mental, gerando estresse, ansiedade e depressão.

A precariedade das condições de trabalho, in loco, nas pedreiras, se observa nas condições físicas existentes na execução dos trabalhos, na ausência de segurança e higiene no ambiente de trabalho, que geram consequências graves para a saúde e segurança do trabalhador, incluindo acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e até morte. Um ambiente inseguro se caracteriza pela ausência de medidas de rastreamento, diagnóstico, avaliação, controle e monitoramento dos riscos existentes na atividade econômica, pela falta de equipamentos de segurança adequados e de procedimentos de trabalho e segurança, de forma a expor os trabalhadores a riscos de acidentes, como quedas, cortes e outros tipos de lesões. A associação dos diferentes fatores de riscos ocupacionais potencializa os processos de adoecimento, já que os trabalhadores são expostos direta e diariamente a essa miríade de riscos potencial ou efetivamente nocivos.

As condições não-ergonômicas, nas pedreiras, são observadas na realização de tarefas que combinam posturas prejudiciais ao sistema musculo esquelético com elevado esforço físico, alta repetibilidade de movimentos e a movimentação manual de pedras. O trabalho sob condições tão arcaicas e apartadas de princípios ergonômicos pode gerar o desenvolvimento de distúrbios osteomusculares graves, capazes, inclusive, de provocar incapacitação permanente para o trabalho.

Por sua vez, a penosidade se caracteriza como a atividade cujo esforço demandado para a execução é relevantemente superior ao esforço realizado em uma tarefa ordinária, ou por esgotamento físico ou por vir cumulada com condições insalubres ou perigosas. Uma definição do Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto que discorreu em um julgado, nos dá conta que é o "Esforço físico intenso no levantamento, transporte, movimentação, carga e descarga de objetos, materiais, produtos e peças; posturas incômodas, viciosas e fatigantes; esforços repetitivos (...)" (TRT-2 - RO: 17389020125020 SP 00017389020125020076 A28, Relator: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, Data de Julgamento: 13/06/2013, 14ª TURMA, Data de Publicação: 21/06/2013). Já na doutrina, o Procurador Raimundo apresenta um outro rol de condições que considera penosas: "O trabalho penoso é o trabalho desgastante para a pessoa humana, é o tipo de trabalho que, por si ou pelas condições em que é exercido, expõe o trabalhador a um esforço além do normal para as demais atividades e provoca desgaste acentuado no organismo

humano. É o trabalho que, pela natureza das funções ou em razão de fatores ambientais, provoca uma sobrecarga física e/ou psíquica para o trabalhador (...). Exemplo: cortador de cana que, em jornadas normalmente superiores a oito horas por dia, em altas temperaturas e exposto a um sol escaldante, mantém contato direto com muitos tipos de agentes físicos, químicos e biológicos e com animais peçonhentos. (MELO, 2016)."

Interessante aqui é o exemplo do corte manual de cana, trabalho que por um longo período, mais do que metade da história do Brasil desde seu "descobrimento", foi exercido exclusivamente por escravos, assim como a mineração. É impossível não correlacionar os dois trabalhos, o do corte de cana e o trabalho das pedreiras, como atividades que extrapolam os limites toleráveis pelo corpo humano e que guardam efetivas semelhanças. O trabalho das pedreiras, ressalvado o óbice da falta de oportunidade ou de interesse por parte do legislador em defini-lo de forma clara, é, para quem o observa, efetivamente, um exemplo claríssimo de trabalho penoso.

O ambiente insalubre de trabalho é aquele que apresenta condições prejudiciais à saúde dos trabalhadores, para além da exposição a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou ergonômicos, como já descritos acima, incluindo aqui a não disponibilização ou disponibilização não adequada de instalações físicas necessárias ao conforto e descanso dos trabalhadores, especialmente de área de vivências, tais como: abrigos, fixos ou móveis, para proteção contra as intempéries e para o descanso; local adequado para preparo e tomada de refeições no ambiente de trabalho; instalações sanitárias e lavatório para higienização das mãos nas frentes de trabalho; alojamento adequado aos trabalhadores que dormem no local; acesso à água potável fresca e abundante, etc.

As condições psicológicas são fatores que afetam a saúde mental e emocional dos trabalhadores em um ambiente de trabalho, tendo por exemplos de condições psicológicas inadequadas: assédio moral, discriminação, preconceito e violência no ambiente de trabalho; carga de trabalho excessiva, prazos apertados e pressão por resultados; falta de autonomia e de reconhecimento no trabalho; falta de clareza nas atribuições e metas; falta de suporte emocional e social. Por sua vez, condições sociais são fatores que afetam as relações interpessoais entre os trabalhadores em um ambiente de trabalho, tendo como exemplo: falta de oportunidades de capacitação e desenvolvimento profissional; falta de diálogo e de

comunicação aberta e transparente; relações de poder desequilibradas; falta de políticas de diversidade e inclusão; condições de trabalho precárias, como salários baixos e jornadas excessivas.

Nessa esteira, e considerando a centralidade que o trabalho tem na vida das pessoas, inclusive como veículo de construção da identidade e de autorrealização, em que se despende grande parte do tempo e do qual se extraí os recursos que servem à subsistência, o labor sob condições tão adversas como as encontradas nesta ação fiscal, que incluem, dentre outras violações, a submissão a duras jornadas de trabalho, o exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas, a exposição a grave e iminente risco à vida e à integridade física e o percebimento de salários irrisórios, em relações precariamente constituídas e nas quais não se vislumbrava qualquer possibilidade futura de ascensão profissional ou de melhora das condições de trabalho, expõe o trabalhador ao uso e ao abuso de álcool e outras drogas, como estratégia para aplacar seu exaurimento, sua frustração e o sofrimento mental causado pelo trabalho precarizado.

➤ **Riscos da Atividade:**

Na pedreira fiscalizada, os riscos associados diretamente ao exercício da atividade e as condições desumanas encontradas, em virtude da precariedade, da inobservância de princípios ergonômicos, da penosidade, da insalubridade e das condições psicológicas e sociais são muito claros e latentes.

Estão presentes na atividade, cerca de 10% (09 de 89 trabalhos proibidos para menores citados na lista TIP) das piores formas de trabalho existente em um universo amplo, o que diz muito, e objetivamente, sobre o quão problemático é o trabalho manual desenvolvido em pedreiras, apesar de serem exercidos por adultos, a saber: 1 - De extração de pedras, areia e argila; 2 - Na produção, processamento e manuseio de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou liquefeitos; 3 - Com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocontantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco; 4 - Com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, (...) superiores a 11 quilos para o gênero masculino (...), quando realizados frequentemente (aos adultos homens aplica-

se o limite de peso recomendado de 23kg para levantamento manual repetitivo, desde que observadas condições ótimas, normalmente inexistentes na realidade laboral); 5 - Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio; 6 - Em locais onde haja livre desprendimento de poeiras minerais; 7 - Com exposição a ruído contínuo ou intermitente acima do nível previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto; 8 - De afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes; 9 - Com exposição a radiações ionizante e não-ionizantes (microondas, ultravioleta ou laser).

Não se prega a proibição desses trabalhos, de forma isolada, para adultos com a formação física plena, nem há nas normas permissivo para que se tome tal atitude, mas serve como parâmetro para o rol de problemas que a atividade fiscalizada reúne.

Os riscos ocupacionais existentes nas atividades são de natureza física, química, ergonômica e acidentária.

Os riscos classificados como físicos são a exposição a ruídos excessivos, a vibrações, ao vento, calor ambiente excessivo e à radiação não ionizante da luz solar.

De natureza química a exposição às poeiras em suspensão de acordo com ação dos ventos, poeiras essas encontradas nos locais de trabalho, oriundas de arenitos, que são a matéria prima das atividades fiscalizadas, formados basicamente de sílica. A despeito de não haver um estudo e controle dessas poeiras (obrigação do empregador em razão do previsto nas normas regulamentadoras nº 01, 07, 09, 15 e 22), temos que a sílica é um dos compostos químicos mais comuns existentes em rochas e minérios e está presente nas rochas da Pedreira do Pé do Morro. A sílica livre cristalizada é causa de enfermidades diversas, entre elas a silicose - doença que atinge os pulmões, é incapacitante, irreversível e, muitas vezes, fatal.

Por sua vez, os riscos ergonômicos estão presentes quando os trabalhadores são expostos à sobrecarga e ao esforço repetitivo, uma vez que, para obter sua produção (os blocos de paralelepípedos), passam o dia golpeando diretamente as pedras ou os ponteiros que utilizam para quebrar os blocos maiores. Além do movimento repetitivo estão expostos a posturas inadequadas, uma vez que não há qualquer preparação no ambiente de trabalho, obrigando-os a exercer a atividade diretamente no solo com os corpos curvados em postura

inadequada para golpear as pedras. Outro agravante é a força física necessária para golpear a rocha com marretas de até 5 Kg. Não cabendo elencar todas as doenças relacionadas ao trabalho passíveis de advir dessa condição, dada as múltiplas variáveis que podem intervir no processo de adoecimento, temos como exemplo as seguintes lesões a que os trabalhadores da pedreira estão sujeitos: Tendinite; Bursite; Síndrome do Túnel de Carpo; Tenossinovite dos Flexores dos Dedos; Mialgia; Epicondilite Lateral e Doença de Quervain.

Riscos de natureza acidentária são as quedas, as quais podem resultar em cortes, contusões, entorses, fraturas e outros, acidentes com ferramentas quentes, cortantes, pesadas e com estilhaços de rochas lançados pelo corte, seja diretamente nos olhos ou face e as picadas de animais peçonhentos tais como cobras, aranhas, escorpiões, marimbondos, lagartos, abelhas e outros. Aos fatores acidentários referentes ao uso de ferramentas, soma-se o uso de explosivos improvisados (pólvora preta) para auxiliar no desmonte dos maciços. Os materiais - base o nitrato de potássio e/ou clorato de potássio, enxofre e carvão vegetal - eram manipulados nas frentes de serviços e detonados sem o mínimo controle de perímetro ou procedimento preestabelecido, representando um risco de natureza gravíssima, que pode ter efeitos ampliados, levando à morte, em um evento só, todos os trabalhadores em atividade no local e nas proximidades. A despeito disso, o risco era totalmente ignorado pelos trabalhadores e empregador.

➤ **Ausência de Controle e Realidade Encontrada:**

No que diz respeito às condições de trabalho encontradas nas frentes de trabalho da pedreira e a responsabilidade do empregador por um meio ambiente de trabalho adequado, de modo a preservar a integridade física e psíquica dos trabalhadores, foi possível verificar que inexistia qualquer gestão de segurança e saúde em relação às atividades desenvolvidas no estabelecimento.

Corroborando esse cenário de descaso com a saúde e a segurança no trabalho da pedreira, registre-se que o empregador não elaborou o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, em que pese sua obrigação legal de fazê-lo e, se assim o exigido, de apresentá-lo à fiscalização. O PGR, caso existisse e tivesse sido adequadamente elaborado e implementado

seria o principal instrumento de gestão da atividade de mineração voltado à identificação, avaliação e controle dos riscos ocupacionais presentes no seu ambiente de trabalho, com o fim de prevenir acidentes e doenças ocupacionais, e principalmente, servir de ferramenta para a adoção e implementação de medidas preventivas e corretivas aptas a eliminar ou minimizar os riscos existentes no ambiente de trabalho, incluindo alterações no processo produtivo com vistas a torná-lo seguro e a afastar quaisquer condições que possam caracterizar Grave e Iminente Risco. A par disso, o PGR também cuidaria, com base na avaliação dos fatores de risco e da exposição dos trabalhadores, observada a hierarquia das medidas de controle, de prescrever e estabelecer diretrizes para o fornecimento, instruções de uso, higienização, guarda e substituição de equipamentos de proteção individual (EPIs); de definir o conteúdo, a forma de guarda e a localização dos materiais de primeiros socorros, além de explicitar quem assume o encargo de responsável pelo atendimento inicial, no local de trabalho, dos trabalhadores acidentados; de definir o conteúdo, forma e periodicidade dos treinamentos e capacitações dos trabalhadores envolvidos nos trabalhos na pedreira, observado o disposto no item 22.35 e subitens da NR-22 (Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração); de controlar a saúde médica e ocupacional dos trabalhadores, mediante realização de exames médicos, com emissão de Atestados de Saúde Ocupacional; de controlar a vacinação dos trabalhadores; de dimensionar e tratar da disposição das instalações de áreas de vivência; de analisar e adotar medidas de organização do trabalho que passam pela projeto e instalação de postos de trabalho em conformidade com princípios ergonômicos etc.

Ato contínuo, na ausência do PGR, todas as demais ações dele decorrentes não foram observadas pelo empregador e o contexto de trabalho encontrado pela fiscalização era de total descaso e negligenciamento com a segurança e saúde do trabalhador, tornando-o totalmente degradante, com exposição a riscos e a condições desumanas de trabalho e tornando as condições de trabalho precárias, não ergonômicas e insalubres.

Os riscos ocupacionais existentes nas tarefas que compõem a atividade de corte manual de pedras requeriam o fornecimento dos seguintes EPI para proteção do trabalhador: calçados de segurança e perneiras para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, pedras, tráfego em terrenos irregulares e mesmo contra

o ataque de animais peçonhentos; touca árabe, roupas de mangas longas e filtro solar para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; luvas para a proteção das mãos contra risco de ferimentos provocados pelo contato com as ferramentas manuais e com fogo; e óculos de proteção contra pedaços de pedras lançados com o corte. Ocorre que o empregador não fornecia os EPI necessários aos trabalhadores, que indicaram não receber nenhum EPI.

Em função das situações de risco, tornava-se necessária a orientação e o treinamento dos trabalhadores para que pudessem realizar as atividades com maior grau de segurança. Importante ressaltar que, em geral, os trabalhadores são pessoas simples e de baixa escolaridade e a maioria deles desconhecia as consequências dessas situações. Entretanto, nenhum treinamento fora repassado aos trabalhadores.

Também se fazia extremamente necessário o controle da saúde dos trabalhadores mediante realização de exames médicos, com emissão de Atestado de Saúde Ocupacional, na admissão, mudança de função, periódico e demissão, além do controle da vacinação. Todavia, os trabalhadores não haviam sido submetidos a qualquer exame médico ocupacional durante todo o período de atividade na pedreira, irregularidade que reflete o desprezo do empregador em relação aos possíveis danos que o trabalho poderia causar à saúde dos trabalhadores, bem assim quanto à possibilidade de agravamento de problemas de saúde eventualmente preexistentes à contratação.

A disponibilização de materiais de primeiros socorros também se fazia necessária, mas não foi realizada, pois não foram encontrados materiais de primeiros socorros e, caso ocorresse algum acidente de trabalho, não havia nenhum procedimento preestabelecido para o atendimento emergencial à vítima.

As ferramentas de trabalho não eram adequadas e nem fornecidas pelo empregador. Eram utilizados para a extração das rochas e corte das pedras martelos, pixotes, alavancas, ponteiros, marrão, enxadas e marretas de até 5 kg. Os trabalhadores informaram que não receberam os instrumentos de trabalho do empregador, que as ferramentas que utilizavam eram próprias e que cada um levava consigo o que julgava adequado e confortável para o seu trabalho; sem, contudo, ter sido verificado se de fato eram as ferramentas adequadas para a atividade que desempenhavam.

➤ **Ausência de Áreas de Vivência e Disponibilização de Alojamento Impróprio:**

Na pedreira, nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era ofertada aos trabalhadores.

Os trabalhadores alojados improvisaram, na pedreira, uma cobertura de palha, para guardar ferramentas, servir de proteção contra intempéries e para preparar e tomar as refeições do café da manhã e do almoço. Referida cobertura existente na pedreira era montada sobre a terra batida. Neste local, preparavam o café da manhã e o almoço; os alimentos ficavam pendurados dentro de sacolas nas estruturas de galhos ou soltos pelo chão e eram preparados diretamente nas panelas, no chão ou no fogareiro improvisado - pedaços de pedras, dispostas diretamente no chão, com uma grelha, onde os trabalhadores depositavam as panelas. Não existia um local apropriado para fazer as refeições, e a falta de instalações adequadas se estendia à ausência de água encanada ou um espaço destinado à higiene das mãos e à lavagem dos utensílios domésticos e vasilhas utilizadas.

Não havia instalações sanitárias, para excreção fisiológica, na pedreira, o que obrigava os trabalhadores a recorrerem à vegetação para atender às suas necessidades fisiológicas.

A antiga casa, construída em alvenaria, que servia como alojamento para quatro trabalhadores, local de preparo e consumo de refeições, armazenamento de ferramentas e pertences pessoais dos alojados, era uma construção bastante antiga e destruída, com paredes notavelmente desgastadas pelo tempo. Seu telhado era feito de palha, e o piso era de cimento queimado. A construção possuía cinco cômodos: uma sala, uma cozinha e três quartos, além de um pequeno depósito.

Os trabalhadores utilizavam redes ou pedaços de espuma para dormir. A casa não possuía nenhum mobiliário, armário ou cama, com exceção de uma geladeira e um fogão a gás, este último não funcionando. Além disso, havia algumas poucas cadeiras quebradas. Os pertences dos trabalhadores eram dispostos de maneira desordenada por toda a construção, seja no chão ou pendurados nas paredes, acomodados em mochilas e sacolas, e suas redes trazidas de casa também ficavam suspensas nas paredes.

A sujeira era evidente em todos os cantos, sobretudo nas palhas antigas que parcialmente cobriam a estrutura. Além disso, a ausência de um sistema de coleta de lixo resultava em embalagens e resíduos espalhados por todos os cantos.

Na área posterior, no terreno adjacente à casa, porcos e outros pequenos animais circulavam livremente em todas as direções. No terreno, havia um poço de onde os trabalhadores obtinham a água para diversas finalidades, bem como um cercado com a instalação de um cano para tomar banho.

Embora houvesse uma rede elétrica em funcionamento, as instalações elétricas eram improvisadas e apresentavam várias emendas, o que poderia resultar em choques elétricos e outros acidentes.

Os trabalhadores não tinham à disposição uma estrutura apropriada para guardar, preparar, conservar e fazer refeições. No depósito, adjacente à cozinha, eles improvisaram uma fogueira com pedaços de pedra, montada diretamente no chão. Não havia mesas disponíveis para os trabalhadores se sentarem para as refeições, e foram notadas apenas algumas cadeiras quebradas no local.

As refeições eram consumidas de maneira inadequada, sem um espaço apropriado. Os trabalhadores se assentavam no chão, nas redes, em pedaços de tijolos ou alternavam o uso das poucas cadeiras disponíveis. Dentro da casa, não existia água encanada nem uma área adequada para a higienização das mãos, utensílios domésticos e recipientes utilizados. Os trabalhadores recorriam a uma estrutura de madeira montada do lado de fora, onde puxavam a água para esse propósito.

O local não contava com instalações sanitárias para a excreção fisiológica. Também não havia chuveiro para que os trabalhadores, após a jornada de trabalho, pudessem se lavar das sujeiras acumuladas nas vestimentas.

A opção era tomar banho em um local ao ar livre, em uma construção em ruínas, onde um cano estava instalado, ou ocasionalmente escolhiam um riacho no trajeto entre a pedreira e o alojamento. As roupas eram lavadas durante o banho.

Não era fornecida água potável para consumo dos trabalhadores. A água que os trabalhadores consumiam e que era utilizada para cozinhar, lavar as vasilhas e para todos os fins, era proveniente de um poço existente no quintal da casa, recolhida em uma caixa

d'água. Não fora avaliada a potabilidade dessa água e os trabalhadores informaram que não passava por nenhum processo de coagem ou filtragem. A água, após ser recolhida, era envasada em galões reutilizados de produtos químicos, guardada na geladeira para refrigerar e levada para a frente de serviços nas garrafas térmicas dos trabalhadores.

➤ **Condições Psicológicas e Sociais do Trabalho:**

Estavam presentes no trabalho nas pedreiras inspecionadas a carga de trabalho excessiva, prazos apertados e pressão por resultados, impostos pelo empregador, que cobrava a produção das pedras, e pelo trabalhador a si mesmo, pela forma como a remuneração é auferida, exclusivamente por meio de produção. Como fatores sociais: falta de capacitação e de expectativa de mudança no ambiente profissional; condições de trabalho precárias, salários baixos e duras jornadas de trabalho.

➤ **Grave e Inimiente Risco:**

O artigo 7º, inciso XXII da CF/88 assegura o direito do trabalhador à "Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Além disso, a legislação trabalhista brasileira prevê a obrigatoriedade das empresas em garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável para seus funcionários, através da implementação de medidas preventivas para evitar acidentes e doenças ocupacionais.

No caso de atividades que apresentem risco grave e iminente para a saúde ou integridade física dos trabalhadores, a legislação brasileira prevê medidas específicas para garantir a proteção desses profissionais. De acordo com a Norma Regulamentadora nº 3 do MTE, "considera-se grave e iminente risco toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho com lesão grave à integridade física do trabalhador". Um risco é considerado grave quando pode causar danos à saúde ou à vida do trabalhador, e é considerado iminente quando existe a possibilidade real e imediata de que esse dano ocorra. A existência de grave e iminente risco no ambiente de trabalho é considerada uma condição degradante do trabalho, pois expõe o trabalhador a

situações de perigo e pode levar a danos irreparáveis à sua saúde e à sua integridade física.

No tocante à pedreira, o GEFM constatou que o empregador deixou de elaborar plano de fogo para o desmonte de rocha com uso de explosivos e ainda permitiu o manuseio e a utilização das misturas explosivas por pessoas não devidamente treinadas e em desacordo com as normas do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército. O empregador realizava desmonte de rochas, com a utilização de explosivos, em desconformidade total com a legislação pertinente, de modo a caracterizar condição de grave e iminente risco à integridade física dos trabalhadores expostos e, portanto, ensejar a determinação da interdição das atividades de manuseio e utilização de explosivos, ato consubstanciado com a lavratura do Termo de Interdição nº 4.076.101-1.

H.3) DA EXPLORAÇÃO DAS VULNERABILIDADES DOS TRABALHADORES E A RETROALIMENTAÇÃO DO CICLO VICIOSO DA MISERABILIDADE:

A promoção do Trabalho Decente é compromisso assumido entre o Estado brasileiro e a Organização Internacional do Trabalho - OIT, que deu origem ao Plano Nacional de Trabalho Decente lançado pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 2010 -, e tem na erradicação do trabalho escravo uma de suas prioridades. O conceito de Trabalho Decente foi formalizado pela OIT em 1999 e pode ser definido como aquele trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. Em suma, Trabalho Decente é aquele que assegura os Direitos Humanos do trabalhador. A negação do direito ao Trabalho Decente é a própria negação dos Direitos Humanos do trabalhador, e, como tal, um atentado ao princípio maior que o ilumina, o princípio da dignidade da pessoa humana.

A miserabilidade se refere a uma condição de extrema pobreza e falta de recursos básicos para sobrevivência, enquanto a exploração de vulnerabilidades se refere ao aproveitamento de uma situação de fragilidade ou desvantagem para obter benefício próprio.

No contexto do trabalho, a miserabilidade e a exploração de vulnerabilidades podem ocorrer quando trabalhadores são submetidos a condições precárias de trabalho, salários muito baixos, jornadas exaustivas, falta de segurança e higiene, entre outras situações que

os colocam em risco ou os privam de seus direitos. Isso pode ocorrer especialmente em casos de trabalhadores em situação de vulnerabilidade, como imigrantes, trabalhadores informais, crianças, mulheres, analfabetos, entre outros; bem como por meio da vulnerabilidade econômica em que o trabalhador está inserido.

O círculo vicioso da miserabilidade no trabalho é um fenômeno que se refere à situação em que trabalhadores de baixa renda ficam presos em empregos precários, mal remunerados e sem perspectiva de melhoria, perpetuando um ciclo de pobreza e exclusão social. Esse ciclo se manifesta da seguinte forma: i) Empregos precários e mal remunerados: trabalhadores em situação de vulnerabilidade socioeconômica frequentemente são empregados em trabalhos precários, como contratos informais, sem benefícios e sem perspectivas de carreira. Esses trabalhos geralmente oferecem salários baixos, que não permitem que os trabalhadores saiam da pobreza. ii) Condições precárias de trabalho: empregos precários também costumam apresentar más condições de trabalho, como ambientes insalubres, falta de equipamentos de segurança, excesso de horas de trabalho e pressão por produtividade. Essas condições levam a problemas de saúde e bem-estar, gerando custos financeiros e emocionais para os trabalhadores. iii) Baixa qualidade de vida: a combinação de empregos precários e condições de trabalho ruins tem um impacto negativo na qualidade de vida dos trabalhadores e de suas famílias, gerando estresse, doenças, dificuldades financeiras e baixo acesso a serviços básicos, como saúde e educação. iv) Dificuldade de sair da situação: a baixa remuneração e a falta de oportunidades de carreira tornam difícil para os trabalhadores sair da situação de pobreza e exclusão social. Muitas vezes, eles ficam presos em trabalhos precários por anos, sem condições de buscar outras alternativas. v) Perpetuação do ciclo: por fim, essa situação perpetua um ciclo vicioso de pobreza e exclusão social, em que os trabalhadores continuam a enfrentar dificuldades financeiras e de acesso a serviços básicos, perpetuando a situação de miserabilidade no trabalho.

As pessoas que se encontram em situações de extrema pobreza e vulnerabilidade são as mais propensas a serem vítimas desse tipo de exploração. As vulnerabilidades econômicas podem ser um meio de exploração trabalhista, pois trabalhadores em situações financeiras precárias podem estar dispostos a aceitar empregos com condições

desfavoráveis e salários baixos, muitas vezes abaixo do valor mínimo estipulado por lei, para garantir uma fonte de renda mínima. Além disso, esses trabalhadores podem ter dificuldade em reivindicar seus direitos trabalhistas ou buscar melhores condições de trabalho devido à sua situação de vulnerabilidade econômica. Isso pode levar a uma situação de exploração, onde o empregador pode tirar proveito da falta de opções dos trabalhadores e oferecer salários e condições de trabalho abaixo do que seria razoável.

É importante salientar que os órgãos fiscalizadores são sensíveis às condições endêmicas de pobreza e miséria aos quais uma parcela representativa da população está sujeita e não se opõe à utilização de mão de obra de trabalhadores em condições de vulnerabilidade social nos processos produtivos. A censura imposta diz respeito ao que é obrigação da promoção da melhoria da dignidade social e das condições econômicas através do trabalho, previstas no artigo 7º da Constituição Federal e seus incisos e que é ignorado pelo empregador flagrado.

Um dos discursos que ecoam entre o empresariado e que encontram uma razoável margem de aceitação por parte da sociedade é o de que sem o trabalho as pessoas estariam em situações piores e a miséria seria pior, o que justificaria o uso da mão de obra em condições compatíveis com as condições que os trabalhadores enfrentariam se não tivessem trabalho, por mais penoso que ele seja.

Notadamente, os trabalhadores que se sujeitam às atividades das pedreiras, são de origem bastante humilde, desprovidos de capacidade financeira, analfabetos ou com baixíssima escolaridade, sem outras profissões, e que, aliado aos baixos salários que recebem, são colocados em condição de extrema vulnerabilidade psicossocial e econômica, um dos fatores determinantes para a situação encontrada nas pedreiras.

I) DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES E JORNADA EXAUSTIVA:

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações e condições degradantes acima citadas a que os 04 (quatro) trabalhadores estavam sujeitos.

Tais situações também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a

condições degradantes, constantes do Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2 de 08/11/2021, abaixo relacionados:

1. 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
2. 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
3. 2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
4. 2.4 reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;
5. 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
6. 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
7. 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
8. 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
9. 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
10. 2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
11. 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
12. 2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o

trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada.

As situações narradas também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a jornadas exaustivas, constantes do Anexo III da Instrução Normativa MTP nº 2 de 08/11/2021, abaixo relacionados:

1. 3.7 trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;
2. 3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção.

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Em decorrência da inspeção realizada na pedreira, e considerando a ausência do empregador na cidade no dia da inspeção, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) entrou em contato por telefone e notificou o empregador por meio do aplicativo WhatsApp no mesmo dia da inspeção - 23/08/2023. O empregador foi notificado, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 35673-5/2023/009P, a comparecer para prestar esclarecimentos no dia 24/08/2023, às 10h, na Vara do Trabalho em Parnaíba/PI, situada na Rua Riachuelo, nº 786, Centro, Parnaíba/PI, bem como foi notificado, por meio do Termo de Notificação para Afastamento de Trabalhadores, a providenciar a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estavam determinando a submissão dos trabalhadores alojados à condição análoga à de escravo e a realizar o pagamento das verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores resgatados. No dia e hora notificados, o empregador não compareceu e após novo contato da fiscalização, indicou o advogado, Dr. [REDACTED]

[REDACTED] OAB/PI [REDACTED] para se inteirar da situação. Após prestar esclarecimentos por telefone, tanto o empregador quanto o seu advogado concordaram em se encontrar com a equipe de fiscalização no dia seguinte. Nesta ocasião, o empregador [REDACTED]

[REDACTED] CPF [REDACTED] compareceu, juntamente com o advogado Dr. [REDACTED]

[REDACTED] OAB/PI [REDACTED] - embora o advogado não estivesse formalmente designado como procurador. O empregador, todavia, confirmou que o advogado era seu representante na ocasião. O empregador prestou esclarecimentos e tirou as dúvidas que ainda restavam acerca da fiscalização. Após a manifestação da fiscalização e do empregador, o advogado se manifestou dizendo que não iriam atender às orientações da fiscalização pois, segundo seu entendimento e conhecimento, não se tratava de relação de emprego e que queria fazer sua defesa nos autos e comprovar que o GEFM estava errado. Foi explicado que se tratava de procedimento administrativo e quais os caminhos deveriam adotar para resolverem a situação. O GEFM elaborou planilha de cálculo rescisório dos 04 trabalhadores resgatados, com vistas à satisfação de tais créditos aos trabalhadores. Essa planilha foi entregue ao empregador, embora ele tenha registrado sua discordância com o conteúdo. Além disso, o Termo de Interdição e o Relatório Técnico de número 4.076.101-1 foram lavrados, comunicando a suspensão das atividades relacionadas ao manuseio e detonação de explosivos, usados para desmontar rochas a serem fracionadas e moldadas manualmente. Essa medida foi tomada devido à identificação de risco grave e iminente à saúde e segurança dos trabalhadores. Entretanto, o empregador, influenciado pelo seu advogado, recusou-se a recebê-los.

O empregador foi informado que a fiscalização ainda estava em andamento e que o mesmo teria até o dia 29/08/2023 para se manifestar acerca dos pagamentos dos trabalhadores resgatados e dos registros dos demais trabalhadores. No dia 25/08/2023, por volta das 17h, o empregador fez contato com o GEFM e informou que queria resolver a situação e, na ocasião, foi orientado quanto ao que deveria fazer. No dia 28/08/2023 fez novamente contato e informou que faria os pagamentos dos trabalhadores em 29/08/2023, às 09h, na Vara do Trabalho. Na data fixada o empregador compareceu, acompanhado de seu advogado e dos 4 (quatro) trabalhadores resgatados. Alegando indisponibilidade de recursos para a realização da quitação integral das verbas rescisórias apuradas, acordou-se com o Ministério Público do Trabalho – MPT o pagamento parcelado das verbas, com parte delas sendo paga na presença da equipe fiscal, no dia 29/08, e os valores restantes em 3 (três) datas vindouras, a saber: 2/10/2023; 03/11/2023; e 4/12/2023. Até o momento da conclusão deste relatório, em que pese alguns atrasos tenham sido noticiados pelos trabalhadores, o

compromisso assumido pelo empregador tem sido honrado.

A despeito do pagamento das verbas trabalhistas calculadas pelo GEFM, e em que pese tenha sido notificado à fazê-lo, os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS mensal e rescisório a que faziam jus os 4 (quatro) trabalhadores resgatados não foram recolhidos. Em face do descumprimento à obrigação de recolhimento do FGTS, regularmente exigido no Termo de Notificação com ciência dada em 23/08/2023, lavrou-se a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 202.841.952.

Oficiou-se, ainda, o CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social, informando do resgate havido no município de Jerumenha/PI e encaminhando os resgatados para avaliação e adoção de outras providências julgadas cabíveis.

Por fim, compete registrar que os Autos de infração e a NDFC lavrados tiveram a ciência dada ao empregador por via postal.

K)MEMORIAL FOTOGRÁFICO



Vista frontal da edificação convertida em alojamento.



Lixo, sujeira e abandono no alojamento dos 4 (quatro) trabalhadores resgatados



O lixo, sem meios de adequada deposição, espalhava-se pelo entorno do casebre em ruínas.



No chão, o improvisado fogareiro utilizado para o preparo de refeições.



Os poucos utensílios domésticos de que dispunham os trabalhadores para o preparo e consumo de suas refeições, num quadro que também deixa ver o estado de deterioração das paredes do imóvel.



Pedaço de espuma disposto diretamente sobre o piso frio de cimento queimado.



No espartano cômodo apenas a rede de dormir e o improvisado varal usado para dispor as roupas do trabalhador.



Galão indevidamente reutilizado de produto químico servindo ao envase da água que os trabalhadores bebiam.



Peça externa, não coberta e sem porta que impedisso o devasamento usada como local de banho e de lavagem de roupas dos trabalhadores. O cano de PVC fazia as vezes de chuveiro.



Vista aberta da primeira frente de trabalho da pedreira.



Ferramentas de trabalho (marretas, ponteiros e pixotes) na frente de extração e conformação de pedras.



Estrutura precária feita com palha, em posto de trabalho, para proteção contra o sol e rasgo vertical na rocha, enegrecido à sua volta, a revelar a utilização de explosivo para desmonte.



Estrutura rudimental armada em barraco existente na pedreira para servir ao preparo de alimentos.



Fogareiro improvisado numa das frentes de serviço da pedreira com a sobreposição de lascas de pedras.



Cartucho de “pólvora negra” utilizado indiscriminadamente na pedreira para o desmonte de rochas.



Cartuchos de pólvora encontrados atirados ao solo.

L) CONCLUSÃO

Dessa forma, pelo conjunto de elementos presentes no contrato de trabalho, na informalidade e desrespeito ao arcabouço jurídico trabalhista, pelas condições degradantes das frentes de trabalho e alojamento, pelo grave e iminente risco e pela exploração das vulnerabilidades dos trabalhadores, constatou-se a inequívoca violação à dignidade humana destes trabalhadores.

As irregularidades acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a submissão dos cortadores de pedras: 1) [REDACTED]

2) [REDACTED] 3) [REDACTED] e 4) [REDACTED]

[REDACTED] a condições degradantes de trabalho, vida e moradia. A esses trabalhadores sonegou-se nada mais do que um conjunto de direitos que não faria outra coisa senão garantir apenas um patamar mínimo civilizatório. Alijá-los desses direitos primários essenciais é desumanizá-los, reduzi-los a meros instrumentos de persecução do lucro. No

trabalho análogo ao de escravo, afirme-se, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas sobretudo o direito do trabalhador a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que os trabalhadores fazem jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa suprallegal (STF, RE 349.703-1/RS).

Ficou patente nesta ação fiscal ora relatada violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, distribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Consolidação das Leis do Trabalho, e pelos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil acima apontados. Todos os ilícitos comissivos e omissivos aqui narrados, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados aos trabalhadores, configuram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos trabalhadores, por força de sua submissão a condições de degradantes de trabalho, vida e moradia.

Lajeado/RS, 29 de novembro de 2023.



M) ANEXOS

- Termos de Notificação lavrados;
- Termos de Declarações;
- Planilha de cálculo das verbas rescisórias;
- Recibos de pagamento da 1^a parcela das verbas rescisórias;
- Guias de seguro desemprego dos trabalhadores resgatados;
- Autos de Infração;
- Termo de Interdição e correspondente Relatório Técnico;
- Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC;
- Ofício encaminhado ao CREAS;
- Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.